



DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO 4717/2025

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **CENTRO OESTE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA**, localizada na R 14 E, QD 55 LT 02 CS 1 SL 4, Garavelo Residencial Park, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74932-330, inscrição no CNPJ/MF sob nº 15.408.392/0001-08, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2025**, tipo **MENOR PREÇO**, julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**, cujo objeto é contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança eletrônica por monitoramento de imagens e sistema de alarme, CFTV 24 horas por dia, sete dias por semana e ronda (apoio tático e manutenção), sendo as câmeras de cada secretaria interligadas e gerenciadas através de Rede, incluindo todos os softwares e Hardwares necessários, visando o controle das áreas de atuação das imagens, atendendo às demandas da Secretaria Municipal de Inclusão Social e de suas unidades vinculadas — Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Posto de Cadastramento do Cadastro Único e Conselho Tutelar —, todas situadas no município de Palmeiras de Goiás.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Destaca-se que a data de abertura da sessão ocorreria no dia **22/10/2025, às 08:00 horas, horário de Brasília – DF, no portal BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – <https://bnccompras.com/Home/Login>**.

A impugnação foi protocolada no dia **15/10/2025**, obedecendo a tempestividade e a forma de apresentação, disposta no do Edital, “**Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.**”

Preencheu os requisitos de admissibilidade.

II – DA IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

Em apertada síntese, a impugnante está **REQUERENDO QUE** seja retificado:

“(…)

DO VÍCIO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O item 9.11.1 do edital em comento exige apenas que os licitantes apresentem:

“Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa(s) Jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado da empresa, assinado pelo Representante legal, que comprove de forma satisfatória o fornecimento/execução dos serviços pertinentes ao objeto licitado.”

No entanto, tal previsão é omissa ao não exigir que o atestado esteja acompanhado da devida CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT), registrada no CREA, conforme determina o art. 67, II da Lei 14.133/2021:



"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-operacional será restrita a: (...) II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente (...)."

A omissão compromete a regularidade do certame, pois permite a apresentação de documentos sem a devida autenticação por órgão fiscalizador competente (CREA), fragilizando a comprovação da capacidade técnica.

(...)

DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 1.332/2009, firmou entendimento claro de que a qualificação técnica envolve:

- A capacidade técnico-operacional da empresa; e
- A capacidade técnico-profissional, representada pelo profissional detentor de acervo técnico compatível com a obra ou serviço.

Ademais, o Acórdão 1418/2022 do TCU reforça que é válido exigir atestados registrados no órgão profissional competente (como o CREA), pois isso não fere o princípio da competitividade, mas assegura a idoneidade da documentação.

(...)

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA/CAU

Outro ponto omissos no Edital é a exigência da Certidão de Registro e/ou Inscrição da empresa licitante e de seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), o que é essencial à luz da legislação vigente, dada a natureza técnica do objeto.

Trata-se de requisito indispensável para garantir que tanto a empresa quanto o profissional designado estejam legalmente habilitados para prestar os serviços contratados, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/93 (norma ainda aplicada subsidiariamente) e reiterado pela jurisprudência do TCU.

A falta dessa exigência compromete a regularidade da habilitação, permitindo que empresas sem o devido registro legal participem do certame.

(...)

DO PRECEDENTE NO ÂMBITO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO

Destaca-se que a Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás já foi objeto de impugnação idêntica apresentada pela empresa AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 127/2025, que possuía objeto semelhante ao do presente certame.

Na ocasião, a Administração ACATOU a impugnação e realizou a retificação do instrumento convocatório, incluindo a exigência da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida e registrada junto ao CREA.

Portanto, a não inclusão dessa exigência no Edital nº 154/2025 constitui não apenas uma omissão injustificada, mas também uma contradição administrativa, além de colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica do certame.

(...)

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e acolhimento desta impugnação;
2. A retificação do edital, com a inclusão da exigência de: a) Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida por profissional habilitado e registrada no CREA; b) Certidão de Registro e/ou Inscrição da empresa licitante e de seu Responsável Técnico no CREA ou CAU;
3. A prorrogação do prazo para abertura da sessão pública, caso a retificação seja realizada, garantindo isonomia a todos os licitantes.

Isto posto, passa-se a análise do mérito da impugnação;



Fica evidente que a licitação deve atender as necessidades do ente, o qual objetiva sempre preservar o interesse público. Para que isso ocorra, é necessário que se tenha disputa entre os interessados que preencham os requisitos do instrumento convocatório para garantir a isonomia e a concorrência, obtendo-se a melhor proposta, que seja, portanto, conveniente para a administração pública.

Caberá à Administração a obrigação de estabelecer de forma objetiva o objeto que atenda sua finalidade e ao interesse público, ocorre que será oportunizada assim, em igualdade de condições que todos os licitantes possam apresentar sua proposta, obedecendo assim, todos os preceitos licitatórios.

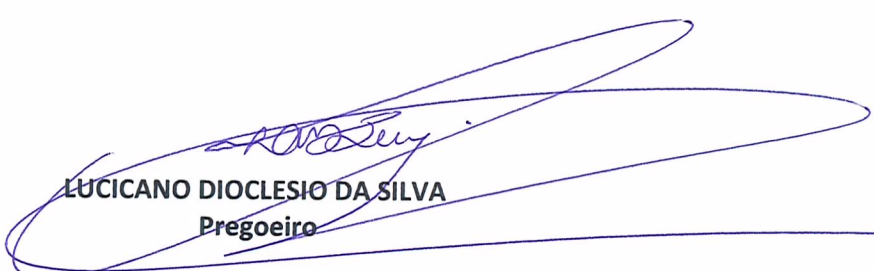
III – DA DECISÃO

Ex positis, vista dos fatos e fundamentos delineados, Diante do exposto, **julgo procedente a impugnação apresentada**, determinando a **SUSPENSÃO DO PRESENTE EDITAL**, a fim de que seja realizada sua **retificação** para incluir, no item referente à qualificação técnica, a obrigatoriedade de que:

1. O atestado de capacidade técnica seja **devidamente registrado no CREA** (ou conselho profissional competente), acompanhado da respectiva **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**;
2. A empresa participante comprove **registro ativo no conselho profissional** pertinente, com a indicação de responsável técnico habilitado;
3. A exigência deverá observar a proporcionalidade, podendo ser exigido ao menos um atestado registrado que demonstre experiência em objeto de características compatíveis, em quantitativo pertinente ao certame.

Determina-se a **SUSPENSÃO DO PRESENTE CERTAME**, para adequações.

Palmeiras de Goiás – GO, aos 15 de outubro de 2025



LUCIANO DIOCLELIO DA SILVA
Pregoeiro